



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

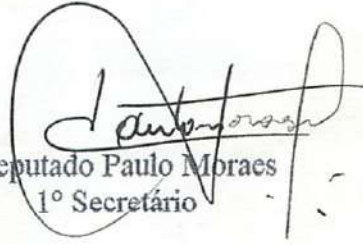
OF.S/234/00

Porto Velho RO, 20 de junho de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da republicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei Complementar nº 233, de 06 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4507, de 06 de junho de 2000, por ter o art. 4º saído em duplicidade.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

  
Deputado Paulo Moraes  
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor  
**Dr. ADHEMAR DA COSTA SALLES**  
MD.Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

Avenida Major Amarantes s/n - Bairro Arigolândia - CEP 78.900-901  
Fone: (0xx69) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia - ZSEE, na forma que estabelece o parágrafo 2º, art. 6º, da Constituição Estadual, o qual passará a reger-se pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º – O Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia, doravante denominado ZSEE, constitui-se no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS E DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO**

Art. 3º – O ZSEE tem por objetivo orientar a implementação de medidas e elevação do padrão socioeconômico das populações, por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos naturais, permitindo que



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

se realize o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem-estar de todos, de forma sustentável.

Art. 4º – A implementação do ZSEE será realizada com base em Zonas e Subzonas definidas para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores público e privado do Estado.

Art. 5º – As Zonas são definidas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, bem como pelas Unidades de Conservação.

Art. 6º – Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas 03 (três) zonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.

**SEÇÃO I**  
**DAS ZONAS**

Art. 7º – A Zona 1, composta de áreas de uso agropecuário, agroflorestal e florestal, abrange 120.310,48 km<sup>2</sup>, equivalentes a 50,45% da área total do Estado.

§ 1º - As terras da Zona 1, utilizadas para diferentes fins, principalmente agropecuário, possuem graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.

§ 2º - A Zona 1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – como diretriz geral, deve ser estimulado o desenvolvimento das atividades primárias em áreas já desmatadas ou habitadas, com práticas adequadas e manejo no uso dos recursos naturais, especialmente do solo, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta;

II – estímulo ao manejo sustentado dos recursos florestais e, em particular, o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas, de preservação permanente e da reserva legal, incluindo o aproveitamento alternativo da capoeira;

III – aplicação de políticas públicas compensatórias, visando à manutenção dos recursos florestais remanescentes, evitando a sua conversão para sistemas agropecuários extensivos;

A blue ink signature, likely of a legislator or official, is written in the bottom right corner of the page.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV – condicionamento das diretrizes de uso das Subzonas para obras de infra-estrutura, em particular com referência a estradas.

Art. 8º – A Zona 2 é composta de áreas de uso especial, abrangendo 34.834,42 km<sup>2</sup>, equivalentes a 14,60 % da área total do Estado, destinada à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável.

Art. 9º – A Zona 3 é composta de áreas institucionais, constituídas por aquelas protegidas de uso restrito e controlado, previstas em lei e instituídas pela União, Estado e Municípios, abrangendo 83.367,90 km<sup>2</sup>, equivalentes a 34,95 % da área total do Estado.

## SEÇÃO II

### DAS SUBZONAS

Art. 10 – As Subzonas são caracterizadas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, definidas dentro de suas respectivas zonas.

Art. 11 – Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas nove (09) Subzonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.

## SUBSEÇÃO I

### DAS SUBZONAS DA ZONA 1

Art. 12 – As Subzonas da Zona 1 são áreas utilizadas, principalmente, para exploração agropecuária, com grau variável de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, a seguir definidas.

Art. 13 – A Subzona 1.1 composta de áreas que apresentam grande potencial social, abrange 61.417,35 km<sup>2</sup>, equivalentes a 25,75 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 1.1 dispõe de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - A Subzona 1.1 concentra as maiores densidades populacionais do Estado.

§ 3º - A Subzona 1.1 detém os assentamentos urbanos mais importantes.

§ 4º - A Subzona 1.1 apresenta aptidão agrícola predominantemente boa, com vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa, com custos de oportunidade de preservação excessivamente elevados.

§ 5º - A Subzona 1.1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - cobertura florestal de cada propriedade rural mantida ou recuperada em pelo menos 20%;

II - nas áreas convertidas, é recomendado o incremento da produtividade agropecuária, baseado em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação, com incentivos para agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.

§ 6º - Fica criado o Programa Estadual de Reflorestamento e Recuperação de Matas Ciliares para a Subzona 1.1, a ser implementado pelo Poder Executivo a partir do exercício de 2001.

Art. 14 - A Subzona 1.2, composta de áreas com médio potencial social, abrange 30.664,01 km<sup>2</sup>, equivalentes a 12,86 % da área total do Estado.

§ 1º - Na Subzona 1.2 predomina a cobertura florestal natural, em processo acelerado de ocupação, com conversão da floresta.

§ 2º - A aptidão agrícola da Subzona 1.2 é predominantemente regular e sua vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa a média.

§ 3º - A Subzona 1.2 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - deverão ser mantidas ou recuperadas, nas propriedades rurais, pelo menos, 40% da cobertura florestal, admitindo-se, mediante aprovação do órgão ambiental competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – desmatamentos incrementais condicionados às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso da terra pretendido e, em especial, no contexto de programas de reforma agrária em processo de implementação;

III – nas áreas convertidas, é recomendado o incremento da produtividade agropecuária, baseado em técnicas agrícolas mais modernas, envolvendo insumos e práticas de manejo, em conformidade com as condições de aptidão agrícola;

IV – os processos de ocupação serão acompanhados de regularização fundiária.

Art. 15 – A Subzona 1.3, composta de áreas onde predomina a cobertura vegetal natural, abrange 14.823,81 km<sup>2</sup>, equivalentes a 6,22% da área total do Estado.

§ 1º A Subzona 1.3 possui expressivo potencial florestal, em processo de ocupação agropecuário incipiente e reduzida conversão da cobertura vegetal natural.

§ 2º - Na Subzona 1.3 a aptidão agrícola é predominantemente restrita e apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média.

§ 3º - A Subzona 1.3 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – priorizar o aproveitamento dos recursos naturais, podendo as atividades agropecuárias existentes ser mantidas, não sendo estimuladas sua expansão;

II – os processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária, para controle da exploração florestal e do desmatamento;

III – deverão ser mantidas ou recuperadas, nas propriedades rurais, pelo menos, 70% da cobertura florestal, admitindo-se, mediante aprovação do órgão ambiental competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes;

IV – os eventuais desmatamentos incrementais devem ser condicionados às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V – nas áreas convertidas, é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de modo geral.

Art. 16 – A Subzona 1.4, composta de áreas que apresentam infraestrutura propícia à exploração das terras, abrange 13.405,31 km<sup>2</sup>, equivalentes a 5,62% da área total do Estado.

§ 1º - Embora haja disponibilidade de infra-estrutura na Subzona 1.4, as condições ambientais impõem restrições ao desenvolvimento das atividades de conversão da cobertura vegetal natural.

§ 2º - Tendo em vista o expressivo potencial hidrelétrico de alguns rios, com pequenas centrais de produção, os ecossistemas da Subzona 1.4 são de relevante interesse para a preservação dos recursos naturais, em especial os hídricos.

§ 3º - A vulnerabilidade natural à erosão da Subzona 1.4 é predominantemente alta.

§ 4º - A Subzona 1.4 deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – nas áreas já desmatadas, recomenda-se a implantação de sistemas de exploração que garantam o controle da erosão, tais como: reflorestamento, consórcios agroflorestais e culturas permanentes, de modo geral;

II – desmatamentos incrementais serão condicionados à vulnerabilidade à erosão, às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural;

III – manutenção ou recuperação de, pelo menos, 80% da cobertura vegetal florestal de toda propriedade rural, admitindo-se, mediante aprovação do órgão competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS SUBZONAS DA ZONA 2**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 17 – As Subzonas da Zona 2 são áreas destinadas à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável, a seguir definidas.

Art. 18 – A Subzona 2.1, composta de áreas que apresentam inexpressiva conversão das terras florestais, abrange 25.653,37 km<sup>2</sup>, equivalentes a 10,75 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 2.1 apresenta potencialidades naturais, sobretudo a florestal, em condições satisfatórias de exploração madeireira e não-madeireira, apresentando o custo de oportunidade de preservação entre baixo e médio;

§ 2º - Algumas áreas da Subzona 2.1 apresentam alto potencial para o ecoturismo e para atividades de pesca em suas diversas modalidades;

§ 3º - A Subzona 2.1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - o valor das terras florestais da Subzona 2.1 pode ser incrementado mediante agregação de valor às existências florestais, pela exploração seletiva de seus produtos;

II – no ordenamento da Subzona 2.1 será priorizado o aproveitamento dos recursos naturais, mantendo as atividades agropecuárias existentes, sem estímulo a sua expansão, fomentando as atividades de manejo florestal e do extrativismo, do ecoturismo e da pesca em suas diversas modalidades;

III – as áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado, observando as suas características específicas;

IV – as obras de infra-estrutura, a exemplo de estradas, deverão estar condicionadas às diretrizes de uso da Subzona.

Art. 19 – A Subzona 2.2, composta de áreas que apresentam ocupação inexpressiva, abrange 9.181,05 km<sup>2</sup>, equivalentes a 3,85 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 2.2 apresenta baixo custo de oportunidade da preservação da floresta, facilitando a conservação das terras florestais no seu estado natural.

§ 2º - A Subzona 2.2 obedecerá às seguintes diretrizes:





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – áreas destinadas à conservação da natureza, em especial da biodiversidade, com potencial para atividades científicas e econômicas de baixo impacto ambiental sob manejo sustentado;

II – o aproveitamento destas áreas deve se desenvolver sem conversão da cobertura vegetal natural e, quando extremamente necessário, somente em pequenas áreas para atender à subsistência familiar;

III – as áreas já convertidas deverão ser direcionadas para a recuperação, sendo recomendada a criação de áreas protegidas de domínio público ou privado, devido às características específicas de sua biodiversidade, de seus habitats e de sua localização em relação ao corredor ecológico regional.

**SUBSEÇÃO III**

**DAS SUBZONAS DA ZONA 3**

Art. 20 – As Subzonas da Zona 3 são áreas institucionais, constituídas pelas Unidades de Conservação de uso restrito e controlado, previstas e instituídas pela União, Estado e Municípios, a seguir definidas.

Art. 21 – A Subzona 3.1, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Direto, abrange 18.081,29 km<sup>2</sup>, equivalentes a 7,58 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.1 terá como diretriz que a utilização dos recursos ambientais obedecerá aos planos e diretrizes específicas das unidades instituídas, tais como: Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e outras categorias estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 22 – A Subzona 3.2, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Indireto, abrange 23.752,50 km<sup>2</sup>, equivalentes a 9,96 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.2 terá como diretriz que a utilização das áreas deve limitar-se às finalidades das unidades instituídas, tais como: Estações Ecológicas, Parques e Reservas Biológicas, Patrimônio Espeleológico, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e outras categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 23 – A Subzona 3.3, composta de áreas constituídas pelas Terras Indígenas, abrange 41.534,11 km<sup>2</sup>, equivalentes a 17,41 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.3 terá como diretriz que a utilização dos recursos naturais está limitada por lei, onde seu aproveitamento somente poderá ser efetuado se autorizado ou concedido pela União.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES DE FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO**

Art. 24 – O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, e em conformidade com os estudos socioeconômicos e ecológicos da Segunda Aproximação, os detalhamentos para cada uma e todas as Zonas estabelecidas por esta Lei Complementar, bem como os respectivos cartogramas ilustrativos, na escala de 1:250.000 e, finalmente, as diretrizes e políticas setoriais a serem cumpridas pelo Poder Público, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado e orientar a realização de investimentos e a utilização do território pela população em geral.

§ 1º – O Poder Executivo deverá elaborar, além das ilustrações, documentação descritiva, preferentemente sob a forma de textos com linguagem acessível ao público em geral.

§ 2º – Os cartogramas deverão permitir a identificação e a visualização das seguintes informações, consideradas imprescindíveis ao planejamento e à orientação a serem prestadas ao público:

- I – usos da terra, atuais e potenciais;
- II – tipos de vegetação;
- III – tipos de solo e de clima;
- IV – morfologia;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – aptidão agrícola;

VI – vulnerabilidade natural à erosão;

VII – localização da infra-estrutura e das atividades econômicas;

VIII – os espaços territoriais especialmente protegidos, tais como as Unidades de Conservação criadas pelos governos federal, estadual e municipais, as terras indígenas e as áreas de proteção permanente;

IX – recursos hídricos.

§ 3º – A documentação descritiva conterá esclarecimentos e comentários que possam ser utilizados de forma objetiva como meio de divulgação e de informação ao público, a respeito das recomendações produzidas no âmbito do processo de zoneamento, no que se refere à ocupação da terra e ao uso de recursos da natureza.

§ 4º - O mapa de proposta da Segunda Aproximação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado, em anexo, passa a ser parte integrante desta Lei Complementar.

§ 5º - Os memoriais descritivos das Zonas e Subzonas deverão constar da regulamentação desta Lei Complementar, a serem elaborados de acordo com o mapa citado no parágrafo anterior.

§ 6º - A área denominada T. D. Bela Vista, conforme memorial descritivo em anexo, passa a ter a classificação de Subzona 1.3.

Art. 25 – Fica vedada qualquer alteração dos limites de abrangência das Zonas e Subzonas instituídas, ou das diretrizes de uso e ocupação do solo, antes de decorrido um (1) ano de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Decorrido o prazo instituído no “caput” deste artigo, as alterações só poderão ocorrer por meio de processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 26 – Para efeito de formulação das diretrizes mencionadas no art. 24, as seguintes variáveis fundamentais necessariamente deverão ser observadas:

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – as características geológicas, geomorfológicas, edáficas, faunísticas e da cobertura vegetal, considerando seu potencial florestal e agrícola, todos os aspectos socioeconômicos das Zonas, a fim de identificar as potencialidades e as vulnerabilidades dos ecossistemas sob consideração de atender às necessidades humanas;

II – a definição dos usos atuais e a formulação de recomendações quanto às ações mais adequadas a serem adotadas nas Zonas, de acordo com a capacidade e limitações dos recursos ambientais, particularmente do solo, subsolo, águas superficiais e subterrâneas, da flora e da fauna;

III – a proteção ambiental e a conservação das águas, dos solos, do subsolo e dos demais recursos naturais renováveis e não-renováveis, em função da ordenação do território, inclusive através da indicação de áreas a serem reservadas para proteção integral da biodiversidade, ou para a prática de usos sustentáveis;

IV – a indicação de critérios alternativos para orientar processos de extrativismo madeireiro e não-madeireiro, agricultura, pecuária, pesca e piscicultura, urbanização, industrialização, inclusive madeireira, mineração e de outras opções de utilização dos recursos ambientais;

V – sugestões quanto à melhor distribuição dos investimentos públicos capazes de beneficiar, prioritariamente, os setores e as regiões de menores rendas e as localidades menos favorecidas, a fim de corrigir e superar o desequilíbrio intra-estadual;

VI – medidas destinadas a promover o desenvolvimento do setor rural de forma ordenada e integrada, com o objetivo de melhorar as condições de adaptabilidade das populações ao meio agrícola, inclusive com estabelecimento de diretrizes para implementação da infra-estrutura considerada necessária ao fomento dessas atividades;

VII – os Planos Diretores municipais e documentos pormenorizados de aplicação das respectivas Leis Orgânicas para ordenar o desenvolvimento urbano, dentre outros meios, pelo estímulo e pela cooperação para a efetiva institucionalização dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente, previstos no art. 221, §2º da Constituição Estadual;

VIII – sugerir medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, funções conflitantes em espaços municipais

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

contíguos e a integrar iniciativas regionais mais amplas do que restrita às das cidades, na forma do que estabelece o art. 221, § 1º da Constituição Estadual;

IX – a viabilidade de oferecimento de estímulos com vistas à desconcentração de atividades econômicas, inclusive no que se refere à localização de atividades industriais, sempre com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento econômico pelo aproveitamento dos recursos naturais em harmonia com as medidas de proteção ambiental, em diferentes pontos da área do Estado;

X – a descentralização administrativa, para que haja uma adequada participação, não apenas do Estado, mas dos Municípios e das Organizações não-Governamentais, nas tarefas de implementação do Zoneamento;

XI – a garantia e o estímulo à ampla participação do público, em todas as etapas de formulação e implementação das diretrizes setoriais para as Zonas, inclusive como forma de promover a conscientização de todos os segmentos da sociedade, quanto aos objetivos do Zoneamento.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Art. 27 – Ficam ratificados todos os atos estaduais pertinentes à criação e à institucionalização das Unidades de Conservação de uso direto e indireto existentes no Estado. Os bens tombados na forma do art. 264 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual, serão também considerados para efeitos do Zoneamento.

§ 1º – O Governo do Estado adotará as medidas necessárias para consolidar os processos de gestão das Unidades de Conservação a que se refere o “caput” deste artigo, podendo para isso valer-se da colaboração de todos os interessados.

§ 2º – A alteração e a supressão de partes de qualquer das Unidades de Conservação somente poderão ocorrer por meio de Lei Complementar, sendo consideradas nulas todas as modificações que ocorrerem sob outra forma de decisão. A Lei Complementar não poderá determinar alterações que comprometam o ZSEE.

#### **CAPÍTULO V**





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**DA COMISSÃO ESTADUAL DE ZONEAMENTO E DAS PROPOSTAS DE  
ALTERAÇÃO**

Art. 28 – A Comissão Estadual de Zoneamento do Estado é o órgão colegiado encarregado de promover as medidas relativas à integração interinstitucional para a realização dos objetivos do ZSEE, garantindo representação a todos os segmentos interessados ou que possam ser afetados pelas medidas adotadas em consequência das diretrizes estabelecidas para desenvolvimento das Zonas.

Art. 29 – Propostas de alterações de limites, bem como da forma de ocupação e dos usos recomendados das Zonas, poderão ser promovidas por quaisquer interessados, mediante justificativas que serão apreciadas, em sessões abertas ao público, pela Comissão Estadual de Zoneamento do Estado, que encaminhará seu parecer conclusivo à apreciação do Governador do Estado, observados os limites do Art. 25 desta Lei Complementar.

§ 1º – As propostas de alteração de limites das Zonas somente poderão ser apreciadas quando transcorrido o prazo estabelecido no Art. 25 desta Lei Complementar.

§ 2º – Os pedidos de alteração dos usos e vedações estabelecidos para cada uma das Zonas, no âmbito das diretrizes setoriais, não poderão ser apreciados, quando em desacordo com normas substantivas e adjetivas de proteção ambiental, tanto federais como estaduais ou municipais, em vigor.

§ 3º – Somente serão apreciadas propostas de alteração das Zonas quando, observando os critérios adotados para o estabelecimento das diretrizes do ZSEE, houver indicativos técnicos com maior nível de detalhes que o Zoneamento vigente, que comprovem a absoluta necessidade de adoção de tais modificações.

§ 4º – A Comissão publicará seu parecer sobre os pedidos de alteração e o colocará em local visível, para que interessados conheçam sua manifestação.

§ 5º – A Comissão receberá eventuais recursos e pedidos de reconsideração relativos a seus pareceres sobre as questões mencionadas no “caput” deste artigo, no prazo de dez (10) dias úteis de sua divulgação, devendo manifestar-se no prazo de cinco (5) dias úteis do recebimento e encaminhar sua decisão ao Governador do Estado.

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 6º – Caso as modificações forem acatadas e implicarem a necessidade de alteração desta Lei Complementar, o Governador do Estado encaminhará Projeto de Lei Complementar à Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 30 – O acesso a crédito e a incentivos fiscais e a outros tipos de investimentos, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos devem estar em consonância com as diretrizes do ZSEE, instituído no âmbito do Estado.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 – O Governador do Estado, por Decreto, regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares nºs 052, de 20 de dezembro de 1991, 152, de 24 de junho de 1996, 171, de 23 de maio de 1997 e 203, de 02 de abril de 1998.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**1. IDENTIFICAÇÃO:**

**1.1. DENOMINAÇÃO:** T.D. Bela Vista - Área proposta para desapropriação.

**1.2. LOCALIZAÇÃO:**

Município (s): Ji-Paraná e Machadinho D'Oeste  
Estado: Rondônia.

**2. SITUACÃO:**

**2.1. POSIÇÃO GEOGRÁFICA (Meridianos e Paralelos):**

Extremo Norte: P - 01 = 9°10'29"S e 61°38'27"Wgr

Extremo Sul: P - 04 = 10°05'34"S e 61°53'34"Wgr

Extremo Leste : P - 02 = 9°12'53"S e 61°31'25"Wgr

Extremo Oeste: - = 10°00'49"S e 61°59'34"Wgr

**2.2. CARTAS NAS QUAIS ESTÁ SITUADO O IMÓVEL:**

SC - 20 - Z-A-III, SC - 20-Z-A-VI e SC-20-X-C-III - Diretoria de Serviço Geográfico  
- D.S.G. - Escala 1:100.000 - Ano 85.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3. **VIA DE COMUNICAÇÃO:**

Rio Machado.

4. **CURSO D'AGUA:**

Rio Machado.

5. **MÉTODO DE LEVANTAMENTO:**

Interpolação de Coordenadas Geográficas com base no meridiano 61°30'Wgr e paralelo 9°30'S, sabendo-se que 1° (um grau) = 110 Km, 1' (um minuto) = 1.833 m e 1" (segundo) = 30.5 m.

6. **INSTRUMENTOS UTILIZADOS:**

Escalímetro

Planímetro

Transferidor

Pantógrafo

HP-97 - (mini-computador).

7. **DECLINAÇÃO MAGNÉTICA:**

Calculadora: 8°55'00"

Data : janeiro de 1990

8. **DIMENSÕES:**

Área no município de Ji-Paraná = 13.500,0000 ha (Treze mil e quinhentos hectares).

Área no município de Machadinho D'Oeste = 69.683,9780 ha (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três hectares, noventa e sete ares e oitenta centiares).





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Área Total = 83.183,9780 ha** ( oitenta e três mil, cento e oitenta e três hectares, noventa e sete ares e oitenta centiares).

**Perímetro = 288.550 m** ( duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta metros).

9. **CONFRONTACÕES:**

NORTE: Terras da União

SUL: Rio Machado

LESTE: Reserva Biológica do Jarú e Estado do Mato Grosso.

OESTE: Rio Machado e TD's São Sebastião do Lago Verde e Lago Verde.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text of the confrontations.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:**

Partindo do Ponto P-01, localizado ao norte do imóvel, na margem direita do Rio Machado, de Coordenadas Geográficas Latitude  $9^{\circ}10'29''\text{S}$  e Longitude  $61^{\circ}38'27''\text{Wgr}$ , segue com rumo de  $72^{\circ}00'\text{SE}$ , confrontando com Terras da União, numa distância de 13.600 m até o P-02 localizado na divisa do Estado do Mato Grosso, de Latitude  $9^{\circ}12'53''\text{S}$  e Longitude  $61^{\circ}31'25''\text{Wgr}$ ; deste, segue pela divisa do citado Estado, sentido sul, numa distância de 31.500 m até o P-03 de Latitude  $9^{\circ}21'48''\text{S}$  e Longitude  $61^{\circ}37'35''\text{Wgr}$ ; deste, segue com rumo de  $22^{\circ}30'\text{SW}$ , confrontando com a Reserva Biológica do Jaru, numa distância de 87.500 m até o P-04 localizado na margem direita do Rio Machado, de Latitude  $10^{\circ}05'34''\text{S}$  e Longitude  $61^{\circ}53'34''\text{Wgr}$ ; deste, segue descendo o citado rio pela sua margem direita, numa distância de 134.000 m até o P-05, de Latitude  $9^{\circ}18'14''\text{S}$  e Longitude  $61^{\circ}40'29''\text{Wgr}$ ; deste, segue com rumo de  $78^{\circ}30'\text{SE}$ , confrontando o T. D. São Sebastião do Lago Verde, numa distância de 4.150 m até o P-06, de Latitude  $9^{\circ}18'40''\text{S}$  e Longitude  $61^{\circ}38'19''\text{Wgr}$ ; deste, segue com rumo de  $0^{\circ}00'\text{N}$ , confrontando com o citado T. D., numa distância de 4.000 m até P-07, de Latitude  $9^{\circ}16'29''\text{S}$  e Longitude  $61^{\circ}38'19''\text{Wgr}$ ; deste segue com rumo de  $80^{\circ}30'\text{NW}$ ; confrontando ainda com o mencionado T.D., numa distância de 300 m até o P-08, de Lat.  $9^{\circ}16'26''\text{S}$  e Longitude  $61^{\circ}38'29''\text{Wgr}$ ; deste, segue com rumo de  $0^{\circ}00'\text{N}$ , confrontando com o T.D. Lago Verde, numa distância de 4.800 m até o P-09 de Lat.  $9^{\circ}13'49''$  e Longitude  $61^{\circ}38'29''\text{Wgr}$ ; deste, segue com rumo de  $80^{\circ}30'\text{NW}$ , confrontando com o citado T.D., numa distância de 2.200 m até o P-10, localizado na margem direita do Rio Machado, de Latitude  $9^{\circ}13'36''\text{S}$  e Longitude  $61^{\circ}39'36''\text{Wgr}$ ; deste, segue descendo o citado Rio pela sua margem direita, numa distância de 6.500 m até o P-01, ponto inicial da descrição do perímetro.

Fonte de referência: Cartas do D.S.G. – Folhas SC-20-Z-A-III, Z-A-VI e X-C-III – Escala 1: 100.000-Ano 1985. Escala da planta que acompanha este memorial = 1: 500.000.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM nº 21, de 17 de abril de 2000.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia e dá outras providências".

O Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia vem se materializando há praticamente dez (10) anos. Esse processo teve início quando o Poder Executivo editou o Decreto Estadual nº 3782, de 14 de junho de 1988.

Mais tarde, a Constituição Estadual de 28.9.89 erigiu esse instrumento ao patamar legislativo mais elevado da hierarquia das leis, ao estabelecer, em seu Art. 6º, § 2º, que o Zoneamento deveria ser instituído através de Lei Complementar, o que foi realizado com a aprovação da LC n.º 52, de 20.12.91, sucessivamente alterada pelas Leis Complementares n.º 152, de 24.4.96, n.º 171, de 23.5.97 e n.º 203, de 2.4.98.

No entanto, os diplomas antes mencionados perderam eficácia, diante do progresso registrado nas metodologias de planejamento aplicadas ao Zoneamento. A experiência desenvolvida nos últimos anos em termos de implementação de Zoneamento, por sua vez, também recomenda a revisão de alguns dos procedimentos até agora adotados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
R E C E B I D O

Em 17 / 04 / 2000

ASSINATURA





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Várias foram as fases do processo de elaboração da Segunda Aproximação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado, até chegar à atual etapa, podendo-se citar:

- Definição dos parâmetros técnicos estabelecidos em um Termo de Referência devidamente aprovado pelo Governo Federal, através da SAE/PR.
- Processo licitatório internacional, culminando com a contratação de um Consórcio de empresas especializadas, nacional e internacional, com não objeção dos Governos Estadual e Federal e do Banco Mundial.
- Realização dos trabalhos técnicos no Estado, através de pesquisas de campo, nas mais diversas áreas como pedologia, geologia, vegetação, fauna, *sócioeconomia, dentre outras, utilizando os mais modernos recursos disponíveis como, por exemplo, análise e interpretação de imagens de satélites e utilização de programas avançados de armazenamento e tratamento de informações em banco de dados.*
- Acompanhamento dos trabalhos de campo, análise, recebimento e aceitação dos relatórios e produtos, parciais e finais, resultantes dos levantamentos, por equipe técnica especializada, treinada especialmente para este fim.
- Encaminhamento à Comissão Estadual de Zoneamento, dos relatórios de acompanhamento e dos produtos para deliberação.
- Divulgação do Zoneamento através de palestras em todo o Estado e da realização de 11 (onze) oficinas e 10 (dez) audiências públicas, que contaram com a participação de mais de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, Ministério Público e ONG's, resultando na indicação de pequenos ajustes no produto final.
- Aprovação do produto final da 2ª Aproximação do Zoneamento, pela Comissão Estadual de Zoneamento, em reunião realizada no dia 24.03 do corrente ano onde, do total de 21 (vinte e um) membros, compareceram 19 (dezenove) e a aprovação se deu por unanimidade. Tivemos, inclusive, nessa reunião, a participação de Sua Excelência o Presidente dessa Casa, representando o Poder Legislativo Estadual.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, o Projeto de Lei Complementar trata, em seu dispositivo introdutório, da instituição do Zoneamento como principal instrumento de planejamento da ocupação e do controle do uso dos recursos ambientais do Estado de Rondônia.

A expectativa é de que a nova Lei consolide o ordenamento da ocupação, bem como a adequada gestão do uso dos elementos da natureza e incorpore, efetivamente, instrumentos científicos e tecnológicos modernos capazes de orientar, de maneira mais eficiente, a implementação de medidas para elevar o padrão de vida das populações.

A questão central do Zoneamento é a de oferecer diretrizes para ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos, criando condições para que o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem-estar de todos se realize de forma sustentável.

Quanto ao avanço tecnológico registre-se, por exemplo, o que se refere à representação cartográfica, bem como à metodologia de tratamento das informações. À época da Lei Complementar 52/91 foram estabelecidas diretrizes com base em cartas na escala de 1:1.000.000. A nova Aproximação do Zoneamento valeu-se de cartogramas na escala de 1:250.000.

A modificação de metodologia permitiu uma visão mais próxima da realidade, não apenas no que tange a aspectos físicos do planejamento, mas, igualmente, para os parâmetros socioeconômicos.

O nível de precisão e de qualidade dos diagnósticos ensejou, portanto, a revisão da Primeira Aproximação do Zoneamento adotada a partir de 1991, particularmente no que diz respeito ao número e formatação das Zonas e Subzonas, para efeito de implementação das diretrizes de desenvolvimento socioeconômico-ecológico do Estado.

Com efeito, as potencialidades socioeconômicas, bem como aspectos de vulnerabilidade ambiental de diferentes áreas do Estado aferidas em tempos mais recentes ensejam o oferecimento, doravante, de definições mais seguras do que foi possível adotar no passado.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

O Projeto de Lei Complementar ora submetido a Vossas Excelências, adota três (3) Zonas, ao invés de seis (6) como estabelecidas na LC 52/91. Essa estratégia será praticada tanto na nova Aproximação do Zoneamento como nos sucessivos desenhos que vierem a ser determinados pelas necessidades.

A definição das novas Zonas e Subzonas tomou como fundamento, conjuntos de semelhanças de parâmetros socioeconômicos, físicos e biológicos de determinadas áreas do Estado. Assim, a proposta é no sentido de que o Zoneamento se estabeleça, doravante, levando em conta as seguintes áreas:

- a) Zona 1 – Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação, de utilização e de vulnerabilidade ambiental;
- b) Zona 2 - Zonas de Conservação dos Recursos Naturais, passíveis de uso sob Manejo Sustentável;
- c) Zona 3 - Zonas institucionais, abrangendo Unidades de Conservação de Uso Direto e Indireto e Terras Indígenas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 063/2000.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, 19 de maio de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE            DE            DE 2000.**

Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia - ZSEE, na forma que estabelece o parágrafo 2º, art. 6º, da Constituição Estadual, o qual passará a reger-se pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º – O Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia, doravante denominado ZSEE, constitui-se no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS E DO PROCESSO DE  
IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO**

Art. 3º – O ZSEE tem por objetivo orientar a implementação de medidas e elevação do padrão socioeconômico das populações, por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

proteção dos recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem-estar de todos, de forma sustentável.

Art. 4º – A implementação do ZSEE será realizada com base em Zonas e Subzonas definidas para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores público e privado do Estado.

Art. 5º – As Zonas são definidas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, bem como pelas Unidades de Conservação.

Art. 6º – Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas 03 (três) zonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.

**SEÇÃO I**

**DAS ZONAS**

Art. 7º – A Zona 1, composta de áreas de uso agropecuário, agroflorestal e florestal, abrange 120.310,48 km<sup>2</sup>, equivalentes a 50,45% da área total do Estado.

§ 1º - As terras da Zona 1, utilizadas para diferentes fins, principalmente agropecuário, possuem graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.

§ 2º - A Zona 1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – como diretriz geral, deve ser estimulado o desenvolvimento das atividades primárias em áreas já desmatadas ou habitadas, com práticas adequadas e manejo no uso dos recursos naturais, especialmente do solo, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II – estímulo ao manejo sustentado dos recursos florestais e, em particular, o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas, de preservação permanente e da reserva legal, incluindo o aproveitamento alternativo da capoeira;

III – aplicação de políticas públicas compensatórias, visando à manutenção dos recursos florestais remanescentes, evitando a sua conversão para sistemas agropecuários extensivos;

IV – condicionamento das diretrizes de uso das Subzonas para obras de infra-estrutura, em particular com referência a estradas.

Art. 8º – A ZONA 2 é composta de áreas de uso especial, abrangendo 34.834,42 km<sup>2</sup>, equivalentes a 14,60 % da área total do Estado, destinada à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável.

Art. 9º – A ZONA 3 é composta de áreas institucionais, constituídas por aquelas protegidas de uso restrito e controlado, previstas em lei e instituídas pela União, Estado e Municípios, abrangendo 83.367,90 km<sup>2</sup>, equivalentes a 34,95 % da área total do Estado.

## **SEÇÃO II**

### **DAS SUBZONAS**

Art. 10 – As Subzonas são caracterizadas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, definidas dentro de suas respectivas zonas.

Art. 11 – Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas nove (09) Subzonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS SUBZONAS DA ZONA 1**

Art. 12 – As Subzonas da Zona 1 são áreas utilizadas, principalmente, para exploração agropecuária, com grau variável de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, a seguir definidas.

Art. 13 – A Subzona 1.1 composta de áreas que apresentam grande potencial social, abrange 61.417,35 km<sup>2</sup>, equivalentes a 25,75 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 1.1 dispõe de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso.

§ 2º - A Subzona 1.1 concentra as maiores densidades populacionais do Estado.

§ 3º - A Subzona 1.1 detém os assentamentos urbanos mais importantes.

§ 4º - A Subzona 1.1 apresenta aptidão agrícola predominantemente boa, com vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa, com custos de oportunidade de preservação excessivamente elevados.

§ 5º - A Subzona 1.1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - cobertura florestal de cada propriedade rural mantida ou recuperada em pelo menos 20%;

II – nas áreas convertidas, é recomendado o incremento da produtividade agropecuária, baseado em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação, com incentivos para agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 14 – A Subzona 1.2, composta de áreas com médio potencial social, abrange 30.664,01 km<sup>2</sup>, equivalentes a 12,86 % da área total do Estado.

§ 1º - Na Subzona 1.2 predomina a cobertura florestal natural, em processo acelerado de ocupação, com conversão da floresta.

§ 2º - A aptidão agrícola da Subzona 1.2 é predominantemente regular e sua vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa a média.

§ 3º A Subzona 1.2 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – deverão ser mantidas ou recuperadas, nas propriedades rurais, pelo menos, 40% da cobertura florestal, admitindo-se, mediante aprovação do órgão ambiental competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes;

II – desmatamentos incrementais condicionados às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso da terra pretendido e, em especial, no contexto de programas de reforma agrária em processo de implementação;

III – nas áreas convertidas, é recomendado o incremento da produtividade agropecuária, baseado em técnicas agrícolas mais modernas, envolvendo insumos e práticas de manejo, em conformidade com as condições de aptidão agrícola;

IV – os processos de ocupação serão acompanhados de regularização fundiária.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 15 – A Subzona 1.3, composta de áreas onde predomina a cobertura vegetal natural, abrange 14.823,81 km<sup>2</sup>, equivalentes a 6,22% da área total do Estado.

§ 1º A Subzona 1.3 possui expressivo potencial florestal, em processo de ocupação agropecuário incipiente e reduzida conversão da cobertura vegetal natural.

§ 2º - Na Subzona 1.3 a aptidão agrícola é predominantemente restrita e apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média.

§ 3º - A Subzona 1.3 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – priorizar o aproveitamento dos recursos naturais, podendo as atividades agropecuárias existentes ser mantidas, não sendo estimuladas sua expansão;

II – os processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária, para controle da exploração florestal e do desmatamento;

III – deverão ser mantidas ou recuperadas, nas propriedades rurais, pelo menos, 70% da cobertura florestal, admitindo-se, mediante aprovação do órgão ambiental competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes;

IV – os eventuais desmatamentos incrementais devem ser condicionados às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural;

V – nas áreas convertidas, é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de modo geral.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 16 – A Subzona 1.4, composta de áreas que apresentam infra-estrutura propícia à exploração das terras, abrange 13.405,31 km<sup>2</sup>, equivalentes a 5,62% da área total do Estado.

§ 1º - Embora haja disponibilidade de infra-estrutura na Subzona 1.4, as condições ambientais impõem restrições ao desenvolvimento das atividades de conversão da cobertura vegetal natural.

§ 2º - Tendo em vista o expressivo potencial hidrelétrico de alguns rios, com pequenas centrais de produção, os ecossistemas da Subzona 1.4 são de relevante interesse para a preservação dos recursos naturais, em especial os hídricos.

§ 3º - A vulnerabilidade natural à erosão da Subzona 1.4 é predominantemente alta.

§ 4º - A Subzona 1.4 deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – nas áreas já desmatadas, recomenda-se a implantação de sistemas de exploração que garantam o controle da erosão, tais como: reflorestamento, consórcios agroflorestais e culturas permanentes, de modo geral;

II – desmatamentos incrementais serão condicionados à vulnerabilidade à erosão, às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural;

III – manutenção ou recuperação de, pelo menos, 80% da cobertura vegetal florestal de toda propriedade rural, admitindo-se, mediante aprovação do órgão competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**SUBSEÇÃO II**

**DAS SUBZONAS DA ZONA 2**

Art. 17 – As Subzonas da Zona 2 são áreas destinadas à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável, a seguir definidas.

Art. 18 – A Subzona 2.1, composta de áreas que apresentam inexpressiva conversão das terras florestais, abrange 25.653,37 km<sup>2</sup>, equivalentes a 10,75 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 2.1 apresenta potencialidades naturais, sobretudo a florestal, em condições satisfatórias de exploração madeireira e não-madeireira, apresentando o custo de oportunidade de preservação entre baixo e médio;

§ 2º - Algumas áreas da Subzona 2.1 apresentam alto potencial para o ecoturismo e para atividades de pesca em suas diversas modalidades;

§ 3º - A Subzona 2.1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - o valor das terras florestais da subzona 2.1 pode ser incrementado mediante agregação de valor às existências florestais, pela exploração seletiva de seus produtos;

II – no ordenamento da Subzona 2.1 será priorizado o aproveitamento dos recursos naturais, mantendo as atividades agropecuárias existentes, sem estímulo a sua expansão, fomentando as atividades de manejo florestal e do extrativismo, do ecoturismo e da pesca em suas diversas modalidades;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III – as áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado, observando as suas características específicas;

IV – as obras de infra-estrutura, a exemplo de estradas, deverão estar condicionadas às diretrizes de uso da Subzona.

Art. 19 – A Subzona 2.2, composta de áreas que apresentam ocupação inexpressiva, abrange 9.181,05 km<sup>2</sup>, equivalentes a 3,85 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 2.2 apresenta baixo custo de oportunidade da preservação da floresta, facilitando a conservação das terras florestais no seu estado natural.

§ 2º - A Subzona 2.2 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – áreas destinadas à conservação da natureza, em especial da biodiversidade, com potencial para atividades científicas e econômicas de baixo impacto ambiental sob manejo sustentado;

II – o aproveitamento destas áreas deve se desenvolver sem conversão da cobertura vegetal natural e, quando extremamente necessário, somente em pequenas áreas para atender à subsistência familiar;

III – as áreas já convertidas deverão ser direcionadas para a recuperação, sendo recomendada a criação de áreas protegidas de domínio público ou privado, devido às características específicas de sua biodiversidade, de seus **habitats** e de sua localização em relação ao corredor ecológico regional.

**SUBSEÇÃO III**

**DAS SUBZONAS DA ZONA 3**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 20 – As Subzonas da Zona 3 são áreas institucionais, constituídas pelas Unidades de Conservação de uso restrito e controlado, previstas e instituídas pela União, Estado e Municípios, a seguir definidas.

Art. 21 – A Subzona 3.1, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Direto, abrange 18.081,29 km<sup>2</sup>, equivalentes a 7,58 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.1 obedecerá à seguinte diretriz:

I - a utilização dos recursos ambientais obedecerá aos planos e diretrizes específicas das unidades instituídas, tais como: Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e outras categorias estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 22 – A Subzona 3.2, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Indireto, abrange 23.752,50 km<sup>2</sup>, equivalentes a 9,96 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.2 obedecerá à seguinte diretriz:

I - a utilização das áreas deve limitar-se às finalidades das unidades instituídas, tais como: Estações Ecológicas, Parques e Reservas Biológicas, Patrimônio Espeleológico, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e outras categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 23 – A Subzona 3.3, composta de áreas constituídas pelas Terras Indígenas, abrange 41.534,11 km<sup>2</sup>, equivalentes a 17,41 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.3 obedecerá à seguinte diretriz:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - a utilização dos recursos naturais está limitada por lei, onde seu aproveitamento somente poderá ser efetuado se autorizado ou concedido pela União.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES DE FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO  
ZONEAMENTO**

Art. 24 – O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, e em conformidade com os estudos socioeconômicos e ecológicos da Segunda Aproximação, os detalhamentos para cada uma e todas as Zonas estabelecidas por esta Lei Complementar, bem como os respectivos cartogramas ilustrativos, na escala de 1:250.000 e, finalmente, as diretrizes e políticas setoriais a serem cumpridas pelo Poder Público, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado e orientar a realização de investimentos e a utilização do território pela população em geral.

§ 1º – O Poder Executivo deverá elaborar, além das ilustrações, documentação descritiva, preferentemente sob a forma de textos com linguagem acessível ao público em geral.

§ 2º – Os cartogramas deverão permitir a identificação e a visualização das seguintes informações, consideradas imprescindíveis ao planejamento e à orientação a serem prestadas ao público:

I – usos da terra, atuais e potenciais;

II – tipos de vegetação;

III – tipos de solo e de clima;

IV – morfologia;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

V – aptidão agrícola;

VI – vulnerabilidade natural à erosão;

VII – localização da infra-estrutura e das atividades econômicas;

VIII – os espaços territoriais especialmente protegidos, tais como as Unidades de Conservação criadas pelos governos federal, estadual e municipais, as terras indígenas e as áreas de proteção permanente;

IX – recursos hídricos.

§ 3º – A documentação descritiva conterá esclarecimentos e comentários que possam ser utilizados de forma objetiva como meio de divulgação e de informação ao público, a respeito das recomendações produzidas no âmbito do processo de zoneamento, no que se refere à ocupação da terra e ao uso de recursos da natureza.

Art. 25 – Fica vedada qualquer alteração dos limites de abrangência das Zonas e Subzonas instituídas, ou das diretrizes de uso e ocupação do solo, antes de decorrido um (1) ano de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Decorrido o prazo instituído no “caput” deste artigo, as alterações só poderão ocorrer por meio de processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 26 – Para efeito de formulação das diretrizes mencionadas no art. 24, as seguintes variáveis fundamentais necessariamente deverão ser observadas:

I – as características geológicas, geomorfológicas, edáficas, faunísticas e da cobertura vegetal, considerando seu potencial florestal e agrícola, todos os aspectos socioeconômicos das Zonas, a fim de identificar as potencialidades e as vulnerabilidades dos ecossistemas sob consideração de atender às necessidades humanas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

II – a definição dos usos atuais e a formulação de recomendações quanto às ações mais adequadas a serem adotadas nas Zonas, de acordo com a capacidade e limitações dos recursos ambientais, particularmente do solo, subsolo, águas superficiais e subterrâneas, da flora e da fauna;

III – a proteção ambiental e a conservação das águas, dos solos, do subsolo e dos demais recursos naturais renováveis e não-renováveis, em função da ordenação do território, inclusive através da indicação de áreas a serem reservadas para proteção integral da biodiversidade, ou para a prática de usos sustentáveis;

IV – a indicação de critérios alternativos para orientar processos de extrativismo madeireiro e não-madeireiro, agricultura, pecuária, pesca e piscicultura, urbanização, industrialização, inclusive madeireira, mineração e de outras opções de utilização dos recursos ambientais;

V – sugestões quanto à melhor distribuição dos investimentos públicos capazes de beneficiar, prioritariamente, os setores e as regiões de menores rendas e as localidades menos favorecidas, a fim de corrigir e superar o desequilíbrio intra-estadual;

VI – medidas destinadas a promover o desenvolvimento do setor rural de forma ordenada e integrada, com o objetivo de melhorar as condições de adaptabilidade das populações ao meio agrícola, inclusive com estabelecimento de diretrizes para implementação da infra-estrutura considerada necessária ao fomento dessas atividades;

VII – os Planos Diretores municipais e documentos pormenorizados de aplicação das respectivas Leis Orgânicas para ordenar o desenvolvimento urbano, dentre outros meios, pelo estímulo e pela cooperação para a efetiva institucionalização dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente, previstos no art. 221, §2º da Constituição Estadual;

VIII – sugerir medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

funções conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais mais amplas do que restrita às das cidades, na forma do que estabelece o art. 221, § 1º da Constituição Estadual;

IX – a viabilidade de oferecimento de estímulos com vistas à desconcentração de atividades econômicas, inclusive no que se refere à localização de atividades industriais, sempre com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento econômico pelo aproveitamento dos recursos naturais em harmonia com as medidas de proteção ambiental, em diferentes pontos da área do Estado;

X – a descentralização administrativa, para que haja uma adequada participação, não apenas do Estado, mas dos Municípios e das Organizações não-Governamentais, nas tarefas de implementação do Zoneamento;

XI – a garantia e o estímulo à ampla participação do público, em todas as etapas de formulação e implementação das diretrizes setoriais para as Zonas, inclusive como forma de promover a conscientização de todos os segmentos da sociedade, quanto aos objetivos do Zoneamento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Art. 27 – Ficam ratificados todos os atos estaduais pertinentes à criação e à institucionalização das Unidades de Conservação de uso direto e indireto existentes no Estado. Os bens tombados na forma do art. 264 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual, serão também considerados para efeitos do Zoneamento.

§ 1º – O Governo do Estado adotará as medidas necessárias para consolidar os processos de gestão das Unidades de Conservação a que se refere o “caput” deste artigo, podendo para isso valer-se da colaboração de todos os interessados.

§ 2º – A alteração e a supressão de partes de qualquer das Unidades de Conservação somente poderão ocorrer por meio de Lei





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Complementar, sendo consideradas nulas todas as modificações que ocorrerem sob outra forma de decisão. A Lei não poderá determinar alterações que comprometam o ZSEE.

**CAPÍTULO V**

**DA COMISSÃO ESTADUAL DE ZONEAMENTO E DAS PROPOSTAS DE  
ALTERAÇÃO**

Art. 28 – A Comissão Estadual de Zoneamento do Estado é o órgão colegiado encarregado de promover as medidas relativas à integração interinstitucional para a realização dos objetivos do ZSEE, garantindo representação a todos os segmentos interessados ou que possam ser afetados pelas medidas adotadas em consequência das diretrizes estabelecidas para desenvolvimento das Zonas.

Art. 29 – Propostas de alterações de limites, bem como da forma de ocupação e dos usos recomendados das Zonas, poderão ser promovidas por quaisquer interessados, mediante justificativas que serão apreciadas, em sessões abertas ao público, pela Comissão Estadual de Zoneamento do Estado, que encaminhará seu parecer conclusivo à apreciação do Governador do Estado, observados os limites do Art. 25 desta Lei Complementar.

§ 1º – As propostas de alteração de limites das Zonas somente poderão ser apreciadas quando transcorrido o prazo estabelecido no Art. 25 desta Lei Complementar.

§ 2º – Os pedidos de alteração dos usos e vedações estabelecidos para cada uma das Zonas, no âmbito das diretrizes setoriais, não poderão ser apreciados, quando em desacordo com normas substantivas e adjetivas de proteção ambiental, tanto federais como estaduais ou municipais, em vigor.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 3º – Somente serão apreciadas propostas de alteração das Zonas quando, observando os critérios adotados para o estabelecimento das diretrizes do ZSEE, houver indicativos técnicos com maior nível de detalhes que o Zoneamento vigente, que comprovem a absoluta necessidade de adoção de tais modificações.

§ 4º – A Comissão publicará seu parecer sobre os pedidos de alteração e o colocará em local visível, para que interessados conheçam sua manifestação.

§ 5º – A Comissão receberá eventuais recursos e pedidos de reconsideração relativos a seus pareceres sobre as questões mencionadas no “caput” deste artigo, no prazo de dez (10) dias úteis de sua divulgação, devendo manifestar-se no prazo de cinco (5) dias úteis do recebimento e encaminhar sua decisão ao Governador do Estado.

§ 6º – Caso as modificações forem acatadas e implicarem a necessidade de alteração desta Lei Complementar, o Governador do Estado encaminhará Projeto de Lei Complementar à Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 30 – O acesso a crédito e a incentivos fiscais e a outros tipos de investimentos, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos devem estar em consonância com as diretrizes do ZSEE, instituído no âmbito do Estado.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 – O Governador do Estado, por Decreto, regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares n<sup>o</sup>s 052, de 20 de dezembro de 1991, 152, de 24 de dezembro de 1996, 171, de 23 de maio de 1997 e 203, de 02 de abril de 1998.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 06 DE JUNHO DE 2000.**

Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia - ZSEE, na forma que estabelece o parágrafo 2º, art. 6º, da Constituição Estadual, o qual passará a reger-se pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º – O Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia, doravante denominado ZSEE, constitui-se no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS E DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO**

Art. 3º – O ZSEE tem por objetivo orientar a implementação de medidas e elevação do padrão socioeconômico das populações, por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem-estar de todos, de forma sustentável.

Art. 4º – A implementação do ZSEE será realizada com base em Zonas e Subzonas definidas para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores público e privado do Estado.

Publicado no Diário Oficial  
nº 4507 do dia 06/06/2000

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 06 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre o  
Sociedade-Ecológica do Estado de  
Rondônia - SESE e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz  
saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei  
Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Consórcio  
Intermunicipal-Ecológico do Estado de Rondônia - SESE, na forma das estatuições e  
regulamento de que trata o Anexo I desta Lei, e dá outras providências.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal-Ecológico do  
Estado de Rondônia, através do SESE, constitui-se no instrumento jurídico de  
planejamento, execução e controle de atividades de interesse comum dos Municípios do Estado.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DO ZONAMENTO

Art. 3º - O SESE tem por objetivo promover a  
integração entre as atividades produtivas e o desenvolvimento sustentável das populações,  
por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as características de uso e o  
planejamento das terras e demais recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento  
das atividades econômicas e da preservação de todos os bens ambientais.

Art. 4º - A implementação do SESE será realizada em fases,  
de acordo com o plano de desenvolvimento sustentável do Estado, e de acordo com o plano de  
desenvolvimento sustentável dos Municípios do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

1  
AO EXPEDIENTE  
Em 18/04/2000

PRESIDENTE



MENSAGEM nº 213, de 17 de  
Assembleia Legislativa

18 ABR 2000

Protocolo 352/2000

Processo 294/2000

abril de 2000.

Recebido e Autuado, insua-se  
na Pauta

Em 18/04/2000

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia e dá outras providências".

O Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia vem se materializando há praticamente dez (10) anos. Esse processo teve início quando o Poder Executivo editou o Decreto Estadual nº 3782, de 14 de junho de 1988.

Mais tarde, a Constituição Estadual de 28.9.89 erigiu esse instrumento ao patamar legislativo mais elevado da hierarquia das leis, ao estabelecer, em seu Art. 6º, § 2º, que o Zoneamento deveria ser instituído através de Lei Complementar, o que foi realizado com a aprovação da LC n.º 52, de 20.12.91, sucessivamente alterada pelas Leis Complementares n.º 152, de 24.4.96, n.º 171, de 23.5.97 e n.º 203, de 2.4.98.

No entanto, os diplomas antes mencionados perderam eficácia, diante do progresso registrado nas metodologias de planejamento aplicadas ao Zoneamento. A experiência desenvolvida nos últimos anos em termos de implementação de Zoneamento, por sua vez, também recomenda a revisão de alguns dos procedimentos até agora adotados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Várias foram as fases do processo de elaboração da Segunda Aproximação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado, até chegar à atual etapa, podendo-se citar:

- Definição dos parâmetros técnicos estabelecidos em um Termo de Referência devidamente aprovado pelo Governo Federal, através da SAE/PR.
- Processo licitatório internacional, culminando com a contratação de um Consórcio de empresas especializadas, nacional e internacional, com não objeção dos Governos Estadual e Federal e do Banco Mundial.
- Realização dos trabalhos técnicos no Estado, através de pesquisas de campo, nas mais diversas áreas como pedologia, geologia, vegetação, fauna, sócioeconomia, dentre outras, utilizando os mais modernos recursos disponíveis como, por exemplo, análise e interpretação de imagens de satélites e utilização de programas avançados de armazenamento e tratamento de informações em banco de dados.
- Acompanhamento dos trabalhos de campo, análise, recebimento e aceitação dos relatórios e produtos, parciais e finais, resultantes dos levantamentos, por equipe técnica especializada, treinada especialmente para este fim.
- Encaminhamento à Comissão Estadual de Zoneamento, dos relatórios de acompanhamento e dos produtos para deliberação.
- Divulgação do Zoneamento através de palestras em todo o Estado e da realização de 11 (onze) oficinas e 10 (dez) audiências públicas, que contaram com a participação de mais de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, Ministério Público e ONG's, resultando na indicação de pequenos ajustes no produto final.
- Aprovação do produto final da 2ª Aproximação do Zoneamento, pela Comissão Estadual de Zoneamento, em reunião realizada no dia 24.03 do corrente ano onde, do total de 21 (vinte e um) membros, compareceram 19 (dezenove) e a aprovação se deu por unanimidade. Tivemos, inclusive, nessa reunião, a participação de Sua Excelência o Presidente dessa Casa, representando o Poder Legislativo Estadual.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Assim, o Projeto de Lei Complementar trata, em seu dispositivo introdutório, da instituição do Zoneamento como principal instrumento de planejamento da ocupação e do controle do uso dos recursos ambientais do Estado de Rondônia.

A expectativa é de que a nova Lei consolide o ordenamento da ocupação, bem como a adequada gestão do uso dos elementos da natureza e incorpore, efetivamente, instrumentos científicos e tecnológicos modernos capazes de orientar, de maneira mais eficiente, a implementação de medidas para elevar o padrão de vida das populações.

A questão central do Zoneamento é a de oferecer diretrizes para ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos, criando condições para que o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem-estar de todos se realize de forma sustentável.

Quanto ao avanço tecnológico registre-se, por exemplo, o que se refere à representação cartográfica, bem como à metodologia de tratamento das informações. À época da Lei Complementar 52/91 foram estabelecidas diretrizes com base em cartas na escala de 1:1.000.000. A nova Aproximação do Zoneamento valeu-se de cartogramas na escala de 1:250.000.

A modificação de metodologia permitiu uma visão mais próxima da realidade, não apenas no que tange a aspectos físicos do planejamento, mas, igualmente, para os parâmetros socioeconômicos.

O nível de precisão e de qualidade dos diagnósticos ensejou, portanto, a revisão da Primeira Aproximação do Zoneamento adotada a partir de 1991, particularmente no que diz respeito ao número e formatação das Zonas e Subzonas, para efeito de implementação das diretrizes de desenvolvimento socioeconômico-ecológico do Estado.

Com efeito, as potencialidades socioeconômicas, bem como aspectos de vulnerabilidade ambiental de diferentes áreas do Estado aferidas em tempos mais recentes ensejam o oferecimento, doravante, de definições mais seguras do que foi possível adotar no passado.



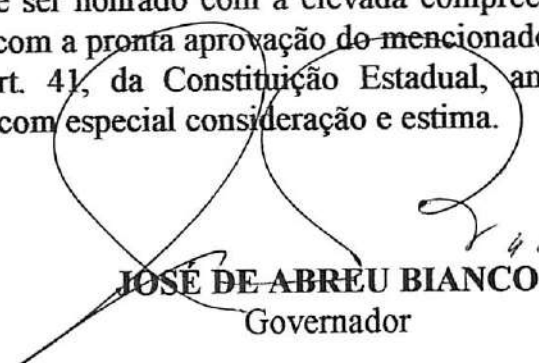
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

O Projeto de Lei Complementar ora submetido a Vossas Excelências, adota três (3) Zonas, ao invés de seis (6) como estabelecidas na LC 52/91. Essa estratégia será praticada tanto na nova Aproximação do Zoneamento como nos sucessivos desenhos que vierem a ser determinados pelas necessidades.

A definição das novas Zonas e Subzonas tomou como fundamento, conjuntos de semelhanças de parâmetros socioeconômicos, físicos e biológicos de determinadas áreas do Estado. Assim, a proposta é no sentido de que o Zoneamento se estabeleça, doravante, levando em conta as seguintes áreas:

- a) Zona 1 – Zonas de ocupação da terra para diferentes usos, principalmente agropecuários, com graus variáveis de ocupação, de utilização e de vulnerabilidade ambiental;
- b) Zona 2 - Zonas de Conservação dos Recursos Naturais, passíveis de uso sob Manejo Sustentável;
- c) Zona 3 - Zonas institucionais, abrangendo Unidades de Conservação de Uso Direto e Indireto e Terras Indígenas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE ABRIL DE 2000.**

Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia - ZSEE, na forma que estabelece o parágrafo 2º, art. 6º, da Constituição Estadual, o qual passará a reger-se pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º – O Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia, doravante denominado ZSEE, constitui-se no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS E DO PROCESSO DE  
IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO**

Art. 3º – O ZSEE tem por objetivo orientar a implementação de medidas e elevação do padrão socioeconômico das populações, por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem-estar de todos, de forma sustentável.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**



Art. 4º – A implementação do ZSEE será realizada com base em Zonas e Subzonas definidas para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores público e privado do Estado.

Art. 5º – As Zonas são definidas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, bem como pelas Unidades de Conservação.

Art. 6º – Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas 03 (três) zonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.

**SEÇÃO I**

**DAS ZONAS**

Art. 7º – A Zona 1, composta de áreas de uso agropecuário, agroflorestal e florestal, abrange 120.310,48 km<sup>2</sup>, equivalentes a 50,45% da área total do Estado.

§ 1º - As terras da Zona 1, utilizadas para diferentes fins, principalmente agropecuário, possuem graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.

§ 2º - A Zona 1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – como diretriz geral, deve ser estimulado o desenvolvimento das atividades primárias em áreas já desmatadas ou habitadas, com práticas adequadas e manejo no uso dos recursos naturais, especialmente do solo, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta;

II – estímulo ao manejo sustentado dos recursos florestais e, em particular, o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas, de





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

preservação permanente e da reserva legal, incluindo o aproveitamento alternativo da capoeira;

III – aplicação de políticas públicas compensatórias, visando à manutenção dos recursos florestais remanescentes, evitando a sua conversão para sistemas agropecuários extensivos;

IV – condicionamento das diretrizes de uso das Subzonas para obras de infra-estrutura, em particular com referência a estradas.

Art. 8º – A ZONA 2 é composta de áreas de uso especial, abrangendo 34.834,42 km<sup>2</sup>, equivalentes a 14,60 % da área total do Estado, destinada à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável.

Art. 9º – A ZONA 3 é composta de áreas institucionais, constituídas por aquelas protegidas de uso restrito e controlado, previstas em lei e instituídas pela União, Estado e Municípios, abrangendo 83.367,90 km<sup>2</sup>, equivalentes a 34,95 % da área total do Estado.

## SEÇÃO II

### DAS SUBZONAS

Art. 10 – As Subzonas são caracterizadas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, definidas dentro de suas respectivas zonas.

Art. 11 – Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas nove (09) Subzonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.

### SUBSEÇÃO I

#### DAS SUBZONAS DA ZONA 1



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Art. 12 – As Subzonas da Zona 1 são áreas utilizadas, principalmente, para exploração agropecuária, com grau variável de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, a seguir definidas.**

**Art. 13 – A Subzona 1.1 composta de áreas que apresentam grande potencial social, abrange 61.417,35 km<sup>2</sup>, equivalentes a 25,75 % da área total do Estado.**

**§ 1º - A Subzona 1.1 dispõe de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso.**

**§ 2º - A Subzona 1.1 concentra as maiores densidades populacionais do Estado.**

**§ 3º - A Subzona 1.1 detém os assentamentos urbanos mais importantes.**

**§ 4º - A Subzona 1.1 apresenta aptidão agrícola predominantemente boa, com vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa, com custos de oportunidade de preservação excessivamente elevados.**

**§ 5º - A Subzona 1.1 obedecerá às seguintes diretrizes:**

**I - cobertura florestal de cada propriedade rural mantida ou recuperada em pelo menos 20%;**

**II – nas áreas convertidas, é recomendado o incremento da produtividade agropecuária, baseado em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação, com incentivos para agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 14 – A Subzona 1.2, composta de áreas com médio potencial social, abrange 30.664,01 km<sup>2</sup>, equivalentes a 12,86 % da área total do Estado.

§ 1º - Na Subzona 1.2 predomina a cobertura florestal natural, em processo acelerado de ocupação, com conversão da floresta.

§ 2º - A aptidão agrícola da Subzona 1.2 é predominantemente regular e sua vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa a média.

§ 3º A Subzona 1.2 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – deverão ser mantidas ou recuperadas, nas propriedades rurais, pelo menos, 40% da cobertura florestal, admitindo-se, mediante aprovação do órgão ambiental competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes;

II – desmatamentos incrementais condicionados às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso da terra pretendido e, em especial, no contexto de programas de reforma agrária em processo de implementação;

III – nas áreas convertidas, é recomendado o incremento da produtividade agropecuária, baseado em técnicas agrícolas mais modernas, envolvendo insumos e práticas de manejo, em conformidade com as condições de aptidão agrícola;

IV – os processos de ocupação serão acompanhados de regularização fundiária.

Art. 15 – A Subzona 1.3, composta de áreas onde predomina a cobertura vegetal natural, abrange 14.823,81 km<sup>2</sup>, equivalentes a 6,22% da área total do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1º A Subzona 1.3 possui expressivo potencial florestal, em processo de ocupação agropecuário incipiente e reduzida conversão da cobertura vegetal natural.

§ 2º - Na Subzona 1.3 a aptidão agrícola é predominantemente restrita e apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média.

§ 3º - A Subzona 1.3 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – priorizar o aproveitamento dos recursos naturais, podendo as atividades agropecuárias existentes ser mantidas, não sendo estimuladas sua expansão;

II – os processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária, para controle da exploração florestal e do desmatamento;

III – deverão ser mantidas ou recuperadas, nas propriedades rurais, pelo menos, 70% da cobertura florestal, admitindo-se, mediante aprovação do órgão ambiental competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes;

IV – os eventuais desmatamentos incrementais devem ser condicionados às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural;

V – nas áreas convertidas, é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de modo geral.

Art. 16 – A Subzona 1.4, composta de áreas que apresentam infra-estrutura propícia à exploração das terras, abrange 13.405,31 km<sup>2</sup>, equivalentes a 5,62% da área total do Estado.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1º - Embora haja disponibilidade de infra-estrutura na Subzona 1.4, as condições ambientais impõem restrições ao desenvolvimento das atividades de conversão da cobertura vegetal natural.

§ 2º - Tendo em vista o expressivo potencial hidrelétrico de alguns rios, com pequenas centrais de produção, os ecossistemas da Subzona 1.4 são de relevante interesse para a preservação dos recursos naturais, em especial os hídricos.

§ 3º - A vulnerabilidade natural à erosão da Subzona 1.4 é predominantemente alta.

§ 4º - A Subzona 1.4 deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – nas áreas já desmatadas, recomenda-se a implantação de sistemas de exploração que garantam o controle da erosão, tais como: reflorestamento, consórcios agroflorestais e culturas permanentes, de modo geral;

II – desmatamentos incrementais serão condicionados à vulnerabilidade à erosão, às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural;

III – manutenção ou recuperação de, pelo menos, 80% da cobertura vegetal florestal de toda propriedade rural, admitindo-se, mediante aprovação do órgão competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS SUBZONAS DA ZONA 2**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**



Art. 17 – As Subzonas da Zona 2 são áreas destinadas à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável, a seguir definidas.

Art. 18 – A Subzona 2.1, composta de áreas que apresentam inexpressiva conversão das terras florestais, abrange 25.653,37 km<sup>2</sup>, equivalentes a 10,75 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 2.1 apresenta potencialidades naturais, sobretudo a florestal, em condições satisfatórias de exploração madeireira e não-madeireira, apresentando o custo de oportunidade de preservação entre baixo e médio;

§ 2º - Algumas áreas da Subzona 2.1 apresentam alto potencial para o ecoturismo e para atividades de pesca em suas diversas modalidades;

§ 3º - A Subzona 2.1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - o valor das terras florestais da subzona 2.1 pode ser incrementado mediante agregação de valor às existências florestais, pela exploração seletiva de seus produtos;

II – no ordenamento da Subzona 2.1 será priorizado o aproveitamento dos recursos naturais, mantendo as atividades agropecuárias existentes, sem estímulo a sua expansão, fomentando as atividades de manejo florestal e do extrativismo, do ecoturismo e da pesca em suas diversas modalidades;

III – as áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado, observando as suas características específicas;

IV – as obras de infra-estrutura, a exemplo de estradas, deverão estar condicionadas às diretrizes de uso da Subzona.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 19 – A Subzona 2.2, composta de áreas que apresentam ocupação inexpressiva, abrange 9.181,05 km<sup>2</sup>, equivalentes a 3,85 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 2.2 apresenta baixo custo de oportunidade da preservação da floresta, facilitando a conservação das terras florestais no seu estado natural.

§ 2º - A Subzona 2.2 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – áreas destinadas à conservação da natureza, em especial da biodiversidade, com potencial para atividades científicas e econômicas de baixo impacto ambiental sob manejo sustentado;

II – o aproveitamento destas áreas deve se desenvolver sem conversão da cobertura vegetal natural e, quando extremamente necessário, somente em pequenas áreas para atender à subsistência familiar;

III – as áreas já convertidas deverão ser direcionadas para a recuperação, sendo recomendada a criação de áreas protegidas de domínio público ou privado, devido às características específicas de sua biodiversidade, de seus **habitats** e de sua localização em relação ao corredor ecológico regional.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS SUBZONAS DA ZONA 3

Art. 20 – As Subzonas da Zona 3 são áreas institucionais, constituídas pelas Unidades de Conservação de uso restrito e controlado, previstas e instituídas pela União, Estado e Municípios, a seguir definidas.

Art. 21 – A Subzona 3.1, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Direto, abrange 18.081,29 km<sup>2</sup>, equivalentes a 7,58 % da área total do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único – A Subzona 3.1 obedecerá à seguinte diretriz:

I - a utilização dos recursos ambientais obedecerá aos planos e diretrizes específicas das unidades instituídas, tais como: Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e outras categorias estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 22 – A Subzona 3.2, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Indireto, abrange 23.752,50 km<sup>2</sup>, equivalentes a 9,96 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.2 obedecerá à seguinte diretriz:

I - a utilização das áreas deve limitar-se às finalidades das unidades instituídas, tais como: Estações Ecológicas, Parques e Reservas Biológicas, Patrimônio Espeleológico, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e outras categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 23 – A Subzona 3.3, composta de áreas constituídas pelas Terras Indígenas, abrange 41.534,11 km<sup>2</sup>, equivalentes a 17,41 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.3 obedecerá à seguinte diretriz:

I - a utilização dos recursos naturais está limitada por lei, onde seu aproveitamento somente poderá ser efetuado se autorizado ou concedido pela União.

CAPÍTULO III





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DAS DIRETRIZES DE FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO  
ZONEAMENTO**

Art. 24 – O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, e em conformidade com os estudos socioeconômicos e ecológicos da Segunda Aproximação, os detalhamentos para cada uma e todas as Zonas estabelecidas por esta Lei Complementar, bem como os respectivos cartogramas ilustrativos, na escala de 1:250.000-e, finalmente, as diretrizes e políticas setoriais a serem cumpridas pelo Poder Público, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado e orientar a realização de investimentos e a utilização do território pela população em geral.

§ 1º – O Poder Executivo deverá elaborar, além das ilustrações, documentação descritiva, preferentemente sob a forma de textos com linguagem acessível ao público em geral.

§ 2º – Os cartogramas deverão permitir a identificação e a visualização das seguintes informações, consideradas imprescindíveis ao planejamento e à orientação a serem prestadas ao público:

I – usos da terra, atuais e potenciais;

II – tipos de vegetação;

III – tipos de solo e de clima;

IV – morfologia;

V – aptidão agrícola;

VI – vulnerabilidade natural à erosão;

VII – localização da infra-estrutura e das atividades econômicas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VIII – os espaços territoriais especialmente protegidos, tais como as Unidades de Conservação criadas pelos governos federal, estadual e municipais, as terras indígenas e as áreas de proteção permanente;

IX – recursos hídricos.

§ 3º – A documentação descritiva conterà esclarecimentos e comentários que possam ser utilizados de forma objetiva como meio de divulgação e de informação ao público, a respeito das recomendações produzidas no âmbito do processo de zoneamento, no que se refere à ocupação da terra e ao uso de recursos da natureza.

Art. 25 – Fica vedada qualquer alteração dos limites de abrangência das Zonas e Subzonas instituídas, ou das diretrizes de uso e ocupação do solo, antes de decorrido um (1) ano de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Decorrido o prazo instituído no “caput” deste artigo, as alterações só poderão ocorrer por meio de processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 26 – Para efeito de formulação das diretrizes mencionadas no art. 24, as seguintes variáveis fundamentais necessariamente deverão ser observadas:

I – as características geológicas, geomorfológicas, edáficas, faunísticas e da cobertura vegetal, considerando seu potencial florestal e agrícola, todos os aspectos socioeconômicos das Zonas, a fim de identificar as potencialidades e as vulnerabilidades dos ecossistemas sob consideração de atender às necessidades humanas;

II – a definição dos usos atuais e a formulação de recomendações quanto às ações mais adequadas a serem adotadas nas Zonas, de acordo com a capacidade e limitações dos recursos ambientais, particularmente do solo, subsolo, águas superficiais e subterrâneas, da flora e da fauna;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III – a proteção ambiental e a conservação das águas, dos solos, do subsolo e dos demais recursos naturais renováveis e não-renováveis, em função da ordenação do território, inclusive através da indicação de áreas a serem reservadas para proteção integral da biodiversidade, ou para a prática de usos sustentáveis;

IV – a indicação de critérios alternativos para orientar processos de extrativismo madeireiro e não-madeireiro, agricultura, pecuária, pesca e piscicultura, urbanização, industrialização, inclusive madeireira, mineração e de outras opções de utilização dos recursos ambientais;

V – sugestões quanto à melhor distribuição dos investimentos públicos capazes de beneficiar, prioritariamente, os setores e as regiões de menores rendas e as localidades menos favorecidas, a fim de corrigir e superar o desequilíbrio intra-estadual;

VI – medidas destinadas a promover o desenvolvimento do setor rural de forma ordenada e integrada, com o objetivo de melhorar as condições de adaptabilidade das populações ao meio agrícola, inclusive com estabelecimento de diretrizes para implementação da infra-estrutura considerada necessária ao fomento dessas atividades;

VII – os Planos Diretores municipais e documentos pormenorizados de aplicação das respectivas Leis Orgânicas para ordenar o desenvolvimento urbano, dentre outros meios, pelo estímulo e pela cooperação para a efetiva institucionalização dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente, previstos no art. 221, §2º da Constituição Estadual;

VIII – sugerir medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, funções conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais mais amplas do que restrita às das cidades, na forma do que estabelece o art. 221, § 1º da Constituição Estadual;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IX – a viabilidade de oferecimento de estímulos com vistas à desconcentração de atividades econômicas, inclusive no que se refere à localização de atividades industriais, sempre com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento econômico pelo aproveitamento dos recursos naturais em harmonia com as medidas de proteção ambiental, em diferentes pontos da área do Estado;

X – a descentralização administrativa, para que haja uma adequada participação, não apenas do Estado, mas dos Municípios e das Organizações não-Governamentais, nas tarefas de implementação do Zoneamento;

XI – a garantia e o estímulo à ampla participação do público, em todas as etapas de formulação e implementação das diretrizes setoriais para as Zonas, inclusive como forma de promover a conscientização de todos os segmentos da sociedade, quanto aos objetivos do Zoneamento.

**CAPÍTULO IV**

**DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Art. 27 – Ficam ratificados todos os atos estaduais pertinentes à criação e à institucionalização das Unidades de Conservação de uso direto e indireto existentes no Estado. Os bens tombados na forma do art. 264 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual, serão também considerados para efeitos do Zoneamento.

§ 1º – O Governo do Estado adotará as medidas necessárias para consolidar os processos de gestão das Unidades de Conservação a que se refere o “caput” deste artigo, podendo para isso valer-se da colaboração de todos os interessados.

§ 2º – A alteração e a supressão de partes de qualquer das Unidades de Conservação somente poderão ocorrer por meio de Lei Complementar, sendo consideradas nulas todas as modificações que ocorrerem sob outra forma de decisão. A Lei não poderá determinar alterações que comprometam o ZSEE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO ESTADUAL DE ZONEAMENTO E DAS PROPOSTAS DE  
ALTERAÇÃO

Art. 28 – A Comissão Estadual de Zoneamento do Estado é o órgão colegiado encarregado de promover as medidas relativas à integração interinstitucional para a realização dos objetivos do ZSEE, garantindo representação a todos os segmentos interessados ou que possam ser afetados pelas medidas adotadas em consequência das diretrizes estabelecidas para desenvolvimento das Zonas.

Art. 29 – Propostas de alterações de limites, bem como da forma de ocupação e dos usos recomendados das Zonas, poderão ser promovidas por quaisquer interessados, mediante justificativas que serão apreciadas, em sessões abertas ao público, pela Comissão Estadual de Zoneamento do Estado, que encaminhará seu parecer conclusivo à apreciação do Governador do Estado, observados os limites do Art. 25 desta Lei Complementar.

§ 1º – As propostas de alteração de limites das Zonas somente poderão ser apreciadas quando transcorrido o prazo estabelecido no Art. 25 desta Lei Complementar.

§ 2º – Os pedidos de alteração dos usos e vedações estabelecidos para cada uma das Zonas, no âmbito das diretrizes setoriais, não poderão ser apreciados, quando em desacordo com normas substantivas e adjetivas de proteção ambiental, tanto federais como estaduais ou municipais, em vigor.

§ 3º – Somente serão apreciadas propostas de alteração das Zonas quando, observando os critérios adotados para o estabelecimento das diretrizes do ZSEE, houver indicativos técnicos com maior nível de detalhes que o Zoneamento vigente, que comprovem a absoluta necessidade de adoção de tais modificações.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 4º – A Comissão publicará seu parecer sobre os pedidos de alteração e o colocará em local visível, para que interessados conheçam sua manifestação.

§ 5º – A Comissão receberá eventuais recursos e pedidos de reconsideração relativos a seus pareceres sobre as questões mencionadas no “caput” deste artigo, no prazo de dez (10) dias úteis de sua divulgação, devendo manifestar-se no prazo de cinco (5) dias úteis do recebimento e encaminhar sua decisão ao Governador do Estado.

§ 6º – Caso as modificações forem acatadas e implicarem a necessidade de alteração desta Lei Complementar, o Governador do Estado encaminhará Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 30 – O acesso a crédito e a incentivos fiscais e a outros tipos de investimentos, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos devem estar em consonância com as diretrizes do ZSEE, instituído no âmbito do Estado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 – O Governador do Estado, por Decreto, regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares nºs 052, de 20 de dezembro de 1991, 152, de 24 de dezembro de 1996, 171, de 23 de maio de 1997 e 203, de 02 de abril de 1998.